



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20993.77885-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo segundo do art. 5º e ao art. 5º -B da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 998, de 2020, a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....

§ 2º A aplicação dos recursos em projetos de pesquisa e desenvolvimento e para a eficiência energética, de que tratam o art. 1º ao art. 3º, deverá estar orientada à busca do uso consciente e racional dos recursos energéticos, bem como ao desenvolvimento de inovações tecnológicas ou científicas que tenham como objetivo a competitividade e eficiência do Setor Elétrico Nacional, e à modicidade tarifária quando os recursos forem destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE." (NR)

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º acumulados pelas concessionárias citadas nos art. 1o ao art. 3º e não comprometidos com projetos contratados ou iniciados até 1a de setembro



de 2020, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de setembro de 2023.

§ 1º Também deverá ser destinado à CDE em favor da modicidade tarifária, até trinta por cento dos recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º, entre 1º de setembro de 2020 e 31 de setembro de 2025, conforme regulamento da Aneel." (NR)

CD/20993.77885-00

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o sistema elétrico nacional é composto pelos setores de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sendo as transmissoras responsáveis por construir, operar e manter empreendimentos capazes de transportar grandes volumes de energia elétrica pelo país, permitindo o controle deste fluxo energético pelo operador nacional do sistema. Considerando estes pontos, esclarecemos que no caso das transmissoras, o desenvolvimento tecnológico ocorre primariamente pela efficientização deste processo de transporte e controle energético, de forma que a cada leilão de transmissão, as empresas incrementam seus recursos tecnológicos, e apresenta-se com cada vez mais competitividade, ofertando preços cada vez mais econômicos para a União. Portanto, dá-se como certo que no seguimento de transmissão o desenvolvimento tecnológico não ocorre somente pelo uso consciente e racional dos recursos energéticos, mas sim pelo desenvolvimento e publicação de tecnologias que possam ser utilizadas por todo setor tornando-o mais competitivo e eficiente.

Outrossim avulta-se o necessário apoio as medidas excepcionais que objetivam contribuir para a modicidade tarifária da energia elétrica neste período de grande incerteza decorrente da Covid-19, mas também não devemos deixar de proporcionar apoio suficiente para projetos de P&D por prazo tão amplo.

Também se faz relevante destacar que, para atendimento a regulação vigente, os projetos somente podem ser considerados comprovados após sua completa execução. Portanto o fato dos projetos de pesquisa e desenvolvimento abarcados pela lei 9.991



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

possuírem sua execução comprovada a posteriori, articula o termo “projeto comprovado” como sensível para aplicação desta medida provisória visto que projetos em curso não podem ser considerados comprovados. Da mesma forma, é obrigação da concessionária, em caso de reprovação do projeto, retornar o recurso a conta de P&D assim que despachado pela ANEEL. Portanto, o termo “projeto reprovado” não se apresenta como necessário, visto que o recurso aplicado indevidamente em um projeto reprovado já deve constar na conta de P&D pronto para repasse a CDE.

Por fim, a edição do art.5o-B e seus parágrafos primeiro e segundo, tem por objetivo apresentar maior segurança na interpretação e aplicação dos propósitos desta medida provisória. Evitando uma interpretação diversa e garantindo o repasse de 30% dos recursos de P&D a CDE em favor da modicidade tarifária.

Objetivando evitar interpretações diversas do texto, se propõe o aprimoramento da segurança na interpretação e aplicação do dispositivo, bem como a diminuição do período de contribuição a CDE, mantendo o propósito da MP e o objetivo final da lei 9.991 de aprimorar o setor tecnologicamente concedendo ao cidadão um sistema elétrico cada vez mais eficiente, seguro e econômico.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.


Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG



CD/20993.77885-00